

**RESOLUÇÃO Nº 010/2024, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.**

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai.

A Assembleia Geral do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 10 do Estatuto Social do Consórcio e,

CONSIDERANDO a revogação da Lei 8.666/93 e a obrigatoriedade de utilização da Lei 14.133/2021 a contar de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas com o Sistema de Aquisições utilizado no Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai,

RESOLVE, Regular a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Resolução Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai para organizar os órgãos internos e suas competências e atribuições.

Art. 2º- O disposto nesta Resolução abrange todos os órgãos do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai.

Art. 3º- Com base no Estatuto do Consórcio e na sua organização interna, por meio desta Resolução, criam-se os órgãos auxiliares ao procedimento licitatório, como departamentos e coordenadorias.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO



Art. 4º- Com base no Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai, fica a Diretoria Executiva, vinculada ao Conselho de Administração do Consórcio, incumbida da condução do processo licitatório, bem como de auxiliar os Municípios consorciados na contratação de bens e serviços.

§1º-Fica facultada, se for o caso e houver disponibilidade financeira a contratação de novos servidores conforme a necessidade da Diretoria Executiva para apoio ao processo licitatório, cabendo a eles, dentre outros:

- I** – A elaboração da pesquisa de preços segundo a normativa feita por este Consórcio;
- II** – A elaboração do termo de referência após o recebimento do estudo técnico preliminar (ETP) pelo demandante, quando for o caso;
- III** – Integrar equipe de apoio aos agentes de contratação nos termos do artigo 8.º da Lei 14.133 de 2021.

CAPÍTULO III DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º- Fica a cargo do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I** - Conduzir a sessão pública;
- II** - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III** - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV** - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V** - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI** - Sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII** - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII** - Indicar o vencedor do certame;
- IX** - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X** - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI** - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º-A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º-Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.



§3º-O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico, de controle interno e setor de contabilidade para o desempenho das funções listadas acima.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º- O Consórcio poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Consórcio, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO V DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º- No âmbito do Consórcio, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar cabe a cada Município consorciado interessado na contratação, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 8º- No âmbito do Consórcio, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- I -** Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II -** Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III -** Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV -** Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º- É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia.

Parágrafo único. Aplica-se ao Sistema de Registro de Preços no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai, naquilo que não for contrário a esta Resolução, o previsto na Resolução nº 09/2023, de 23 de março de 2023, deste Consórcio.



Art. 10- As licitações do Consórcio processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§1º-No âmbito do Consórcio, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º- O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 11-Nos casos de licitação para registro de preços, o Agente de Contratação responsável deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que os Municípios consorciados registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º-O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§2º-Ultrapassado o prazo deferido aos Municípios consorciados para o registro de interesse, cabe ao Agente de Contratação responsável analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§3º-Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 12- A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Parágrafo único. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrentes, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO

Art. 13- O credenciamento poderá ser utilizado quando o Consórcio pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, para si e para os Municípios consorciados, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º- O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no instrumento convocatório.

§2º-A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.



§3º- A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que estes forem os beneficiários diretos do serviço.

§4º- Quando a escolha do prestador for feita pelo Consórcio ou pelos Municípios consorciados, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º- O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§6º- Em havendo conveniência na manutenção, o prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

Art. 14- O licitante ou o contratado poderão ser responsabilizados administrativamente em razão do cometimento das seguintes infrações:

- I -** Dar causa à inexecução parcial da ata de registro de preços ou do contrato;
- II -** Dar causa à inexecução parcial da ata de registro de preços ou do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III -** Dar causa à inexecução total da ata de registro de preços ou do contrato;
- IV -** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V -** Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI -** Não celebrar a ata de registro de preços ou o contrato, ou não entregar a documentação exigida para tanto, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII -** Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII -** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX -** Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X -** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI -** Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII -** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da lei 12.846 de 2013.

SEÇÃO I DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 15- Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I -** Advertência;



II – Multa de no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) e máximo de 30% (trinta por cento);

III - Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do órgão licitante, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;

II - As peculiaridades do caso concreto;

III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§2º A multa prevista no inciso II do *caput* poderá ser paga em até seis vezes (06) sem juros e correções, ou em uma única parcela com desconto de 10%.

§3º Não ocorrendo o pagamento nos prazos avençados a sanção será executada no valor integral.

Art. 16- As sanções previstas nos incisos “I”, “III” e “IV” do Art. 15 desta Resolução poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso “II” do mesmo artigo.

Art. 16-A- A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções, conforme previsto no Art. 15 desta Resolução.

Art. 16-B- Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Art. 16-C- A aplicação das sanções previstas no Art. 15 nesta Resolução não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 16-D- Na aplicação da sanção prevista no Art. 15, inciso “II”, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 16-E- Para aplicação das sanções previstas nos incisos “III” e “IV” do Art. 15, o licitante ou o contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 16-F- Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado



poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 16-G- Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 16-H- A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 16-I- É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Art. 16-J- A sanção pelas infrações previstas nos incisos “VIII” e “XII” do Art. 14 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 16-K- O licitante que teve seu preço registrado poderá ter seu **registro cancelado** na Ata, **com consequente aplicação das penalidades** previstas nesta Resolução, se no caso de contratação direta, ou no contrato, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o fornecedor descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - Quando o fornecedor não retirar ou não assinar a ata de registro de preços, nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa razoável;

III - Quando o fornecedor não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado; ou

IV - Quando o fornecedor sofrer a sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Art. 16-L- O licitante que teve seu preço registrado poderá ter seu **registro cancelado** na Ata, **sem aplicação das penalidades** previstas nesta Resolução, se no caso de contratação direta, ou no contrato, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando o fornecedor solicitar o cancelamento por escrito, por estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata por fato superveniente à licitação, alheio à sua vontade, decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que o pedido de cancelamento seja devidamente comprovado com a respectiva documentação da situação alegada;
- II - Falecimento do registrado.

Art. 16-M- O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no Art. 16-K será formalizado por despacho da Administração, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16-N- Na hipótese de cancelamento do registro de fornecedor, a Administração poderá convocar os demais licitantes registrados em ata, em ordem de classificação.

Art. 16-O- O licitante que teve seu preço registrado poderá ter o **cancelamento dos preços** registrados na Ata, **sem a consequente aplicação das penalidades** previstas nesta Resolução, no termo de referência, se no caso de contratação direta, ou no contrato, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando por razão de interesse público;
- II - Quando a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;
- III - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado e não houver êxito nas negociações.

Art. 16-P- No caso de se tornar desconhecido o endereço do fornecedor, as comunicações necessárias serão feitas por publicação no diário oficial, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado, o licitante, da ata de registro de preços.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

Art. 17- As sanções previstas no Art. 15 terão a sua dosimetria efetuada conforme análise das tabelas definidas no Anexo I desta resolução.

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art.18- Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se ao processado o contraditório e a ampla defesa.



Art.19- É dever de todo Município consorciado comunicar ao Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai a ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 14 desta Resolução

§ 1º Além do dever de comunicação de que trata o *caput* deste artigo, os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

§ 2º Diante da avaliação das circunstâncias do caso concreto, os Municípios consorciados poderão justificar à Diretoria Executiva o afastamento do dever de comunicação de que trata o *caput* deste artigo, quando entenderem justificada a prática de alguma conduta prevista no art. 14 desta Resolução ou caso estejam presentes as circunstâncias previstas no art. 18, sem prejuízo de eventual reavaliação da pertinência da instauração do processo sancionatório por parte da autoridade competente.

Art. 20- A partir da comunicação de que trata o *caput* do art. 21, cumpre ao Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai realizar a instauração e instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:

I - a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;

II - o controle dos prazos;

III - o recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;

IV - a apreciação do pedido de produção de provas;

V - a produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da sanção.

Parágrafo único - Caso a conduta que motivou a instauração do processo administrativo sancionatório possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos, III e IV do *caput* do art. 15 desta Resolução, o processo administrativo sancionatório deverá ser encaminhado à Comissão de Apuração de Infrações às Licitações, Atas de Registros de Preços e Contratos Administrativos, composta por três servidores dos Municípios consorciados, nomeados por Portaria do Presidente do Consórcio, devendo ser observadas as formalidades, os procedimentos e os prazos previstos no art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 21- Após exauridos os recursos administrativos cabíveis, caberá ao Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai adotar as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 22- Na instrução dos processos administrativos sancionatórios, o Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai deverá observar as formalidades e os prazos previstos nesta Resolução, nos regulamentos internos do Consórcio, na Lei nº 14.133, de 2021, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SOBRE AS PENALIDADES



Art. 23- Aplicam-se aos processos administrativos instaurados com base nesta Resolução as disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e a legislação correlata, no que couber.

CAPÍTULO IX VIGÊNCIA

Art.24- Esta Resolução entra em vigor no dia 21 de outubro de 2024, revogando-se a Resolução nº 03/2023 de 23 de março de 2023 e nº 09/2024 de 16 de outubro de 2024, e as demais disposições em contrário.

Erechim/RS, 21 de outubro de 2024.

CARLOS ALBERTO BORDIN
Presidente CIRAU



ANEXO I – DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

CRITÉRIO AVALIADO	LEVE	MODERADA	GRAVE
DANO AO INTERESSE PÚBLICO	Pequeno ou nenhum dano financeiro ou social.	Dano financeiro moderado, sem impacto direto em serviços essenciais.	Prejuízo financeiro significativo ou impacto direto em serviços essenciais
CONDUTA (DOLO OU CULPA)	Culpa leve, sem intenção de causar prejuízo.	Culpa moderada, negligência ou imprudência.	Dolo, fraude ou má-fé evidente.
REINCIDÊNCIA	Não há reincidência.	Primeira reincidência em infração semelhante.	Reincidência habitual, comportamento recorrente de descumprimento.
VANTAGEM OBTIDA	Não houve vantagem econômica.	Obteve pequena vantagem econômica ou benefício indireto	Obteve vantagem significativa ou direta em prejuízo da administração.
IMPACTO NO PROCESSO LICITATÓRIO	Não comprometeu a competitividade ou isonomia	Houve algum comprometimento, mas o certame continuou regular.	Comprometeu seriamente a integridade e a competitividade do processo.
COOPERAÇÃO DO INFRATOR	Cooperou prontamente, mitigando o impacto.	Cooperou parcialmente, com atraso ou resistência inicial.	Não cooperou ou tentou obstruir o processo de apuração.

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

GRAVIDADE DA INFRAÇÃO	SANÇÃO APLICÁVEL	DOSIMETRIA DA MULTA
LEVE	Advertência ou advertência cumulada com multa	Multa até 10%
MODERADA	Multa média cumulada com suspensão temporária de licitar	Multa de 10,01% até 20%



GRAVE	Multa elevada, suspensão prolongado ou declaração de inidoneidade	Multa de 20,01% até 30%
--------------	---	-------------------------

AGRAVANTES E ATENUANTES DE SANÇÃO

FATOR	EFEITOS SOBRE A SANÇÃO	DESCRIÇÃO
REINCIDÊNCIA	AGRAVA	Histórico de notificações e processos administrativos
DOLO OU MÁ-FÉ	AGRAVA	Intenção de prejudicar o processo licitatório.
PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	AGRAVA	Infração gerou um prejuízo ao erário.
COLABORAÇÃO COM A INVESTIGAÇÃO	ATENUA	A cooperação e a transparência na investigação.